



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13603.001661/2006-17
Recurso n° 158.331 Embargos
Matéria IRF - Ano(s): 2006
Acórdão n° 106-17.238
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 57, § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Embargos acolhidos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, rerratificar o Acórdão n° 106-16.740, de 23/1/2008, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). 

Relatório

Em face do acórdão nº 106-16.740, proferido por esta Câmara em 23 de Janeiro de 2008, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 148/151, com fundamento no art. 56, I do Regimento Interno deste Conselho, a fim de sanar suposta omissão contida no aresto embargado.

A omissão, segundo a Embargante, residiria no fato de que o ponto central da discussão travada nestes autos seria a alegação de que a Lei nº 8.661/93, bem como o Decreto nº 949/93 que a regulamentou, não faziam menção à obrigatoriedade de averbação de alteração contratual do contrato de tecnologia, mas somente à obrigatoriedade de averbação, no INPI, do contrato de tecnologia original.

A despeito de este ser o ponto central da discussão, o aresto embargado não teria feito menção a ele, limitando-se ao entendimento de que seria razoável a exigência de averbação também da alteração contratual perante o INPI.

De fato, a Embargante em seu recurso é bastante enfática quanto a este ponto, sendo certo que o aresto embargado realmente não se manifestou expressamente em relação ao problema.

Sendo assim, a matéria retornou a esta Câmara para apreciação dos embargos e a fim de sanar a referida omissão.

É o Relatório.


Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos são tempestivos e por isso devem ser conhecidos.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos em face de acórdão proferido por esta Câmara em janeiro de 2008, em razão de omissão alegadamente contida no referido julgado.

A matéria discutida nestes autos diz respeito a pedido de restituição de parte do IRRF incidente sobre a remessa de royalties ao exterior no âmbito do PDTI.

Na hipótese em exame, o pedido de restituição formulado foi indeferido pelo fato de que o contrato homologado pelo INPI previa o pagamento de royalties em valor menor do que o valor remetido pela Embargante ao exterior. O valor apontado no pedido de restituição protocolado pela Interessada somava US\$ 7.722.336,76, quando o contrato averbado no INPI previa o envio de US\$ 7.678.186,68. A diferença decorre exclusivamente da alteração no valor do câmbio originalmente pactuado entre a Interessada e a Fiat Spa (com sede na Itália). 



No contrato original (datado de 31.12.01) – averbado no INPI, havia a previsão de que o câmbio utilizado para o pagamento seria a taxa comercial do dólar americano válida para o dia 15 de cada mês. Posteriormente, em 01.10.02, o contrato foi alterado – e a alteração não foi averbada no INPI – de forma que o câmbio utilizado nos pagamentos seria a taxa PTAX 800 do dólar norte-americano válida para o último dia útil de cada mês.

De acordo com a Embargante, o aresto recorrido teria deixado de se manifestar sobre o fato de que a lei regulamentadora da matéria (Lei nº 8.661/93) não determina que a alteração contratual tenha também que ser averbada no INPI, mas somente que o contrato principal o seja.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que, realmente não foi enfrentado o questionamento relativo à alegada falta de previsão legal para a averbação das alterações contratuais perante o INPI. Sendo assim, tal omissão deve ser sanada por esta Câmara.

De fato, a Lei nº 8.661/93 determina, como condição para a fruição do benefício em questão, que:

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

(...)

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

(...)

Esta norma não prevê expressamente que as alterações contratuais relativas a contratos de transferência de tecnologia sejam averbadas no INPI, mas remete ao Código de Propriedade Industrial, o qual prevê, quanto à averbação, o seguinte:

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

De acordo com a defesa da Embargante, não há previsão legal para a averbação de toda e qualquer alteração contratual perante o INPI, mas somente do contrato principal, a fim de que terceiros tenham ciência de suas disposições. *A*

No entanto, como se viu, a Lei nº 8.661/93 não o determina expressamente, mas, ao remeter à Lei nº 9.279/96 acaba por determinar que todas as alterações contratuais relativas a tais contratos sejam também averbadas.

Há que se ressaltar que alterações contratuais não são um ato apartado do contrato original (ou “principal” como denomina a Embargante). Diversamente, qualquer alteração contratual – por menor que seja – passa a fazer parte integrante do contrato original. Assim, quando a lei determina que todo e qualquer contrato deve ser registrado no INPI, está se referindo também às respectivas alterações nos mesmos. Caso contrário, o registro do contrato original de nada valeria, tendo em vista que - após sua alteração - ele não corresponderia mais àquilo que foi pactuado pelas partes.

Em outras palavras, um contrato alterado é um novo contrato, e não mais aquele que fora originalmente registrado no INPI, razão pela qual a obrigatoriedade de registro das alterações no INPI é uma determinação legal sim, sob pena de o contrato “alterado” não surtir efeitos em relação a terceiros.

Ressalte-se, por fim, que apesar de não ter sido abordada expressamente no aresto recorrido, esta questão foi o cerne da discussão nele travada.

Assim, sanando a omissão alegada pela Embargante, VOTO no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.740, de 23 de janeiro de 2008, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009 *A*


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13603.001661/2006-17
Recurso: 158.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.238.

Brasília, 28 AGO 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional